



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.286, DE 2013** **(Do Sr. Marco Maia)**

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, enquanto apensado ao de nº 5.720/13, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. EDIO LOPES).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

(*) Atualizado em 02/09/2015 em virtude de desapensação e novo despacho

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (enquanto apensado ao de nº 5.720/2013):

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º.....

XII – Os servidores que, por concurso público, exercem a atividade de guarda–parque nos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, têm assegurado o direito ao porte de arma de fogo, na forma prevista no regulamento desta Lei, observando–se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria desta proposição, que acrescenta o inciso XII ao art.6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, visa à legalidade do direito à concessão do porte de arma, exclusivamente aos funcionários públicos concursados da categoria do cargo de Guarda–parque em todo território nacional, dos órgãos públicos ambientais, que são integrantes vinculados ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Justiça.

Atualmente, a Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, não contempla o porte de armas aos *funcionários públicos, do cargo de Guarda–parque* que atuam na fiscalização das diversas categorias de Unidades de Conservação Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e em áreas

públicas de florestas nativas e ou preservadas do país. Tais atividades exigem desses servidores ações muitas vezes rigorosas a fim de evitar depredações, caça ilegal, pesca predatória e exploração florestal irregular. Ou seja, quem fiscaliza os crimes ambientais para defender e verificar a regularidade e legalidade da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade.

Sendo assim, não se pode prescindir de oferecer aos Guarda-parques as melhores condições e equipamentos para o exercício de sua atividade de polícia ambiental, uma vez que esses trabalhadores, na sua maioria, laboram no mesmo espaço social onde atuam um considerável número de infratores, tais como caçadores ilegais que, invariavelmente, portam armas de grosso calibre. Tal situação põe em risco a própria vida e a integridade física desses servidores e, portanto, justifica-se plenamente o direito ao porte de armas, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses agentes em muito se assemelham às desenvolvidas pelos órgãos Policiais e de Segurança Pública, em consonância com o estabelecido no *Artigo 26 da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*, tais como a participação em *blitz* ou barreiras para fins de fiscalização ambiental/florestal, durante operações conjuntas com as polícias civis e militares, nas quais se defrontam com outras práticas ilícitas como tráfico de armas, drogas, veículos roubados, abigeato, contrabando, bem como, por ocasião da aplicação de sanções e penalidades administrativas previstas pela legislação ambiental vigente, em locais onde ocorrem infrações relacionadas ao corte ilegal de florestas, na sua maioria em locais ermos, não policiados e de difícil acesso, investigando e detendo infratores ambientais.

Convém salientar que o direito à prerrogativa do porte de armas garante a tipificação dos Guarda-parques do país e a representatividade do poder/dever de polícia na Área do Meio Ambiente, em todas as formas de abrangência das funções características do *Agente de Defesa Ambiental*, previsto no *Código 3522-05*, instituído pela *Portaria Nº 397, de 09 de Outubro de 2002*, da *Classificação Brasileira de Ocupações*, do *Ministério do Trabalho e Emprego*, observando-se como ferramenta de uso de trabalho prevista nos *Recursos de Trabalho* o item *Armamentos*.

Além das atividades inerentes às funções do cargo em questão, são acrescentadas outras decorrentes de delegação ao exercício do Poder/Dever de Polícia Ambiental, consoante ao disposto do que trata o *art.70, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*, e em cumprimento ao

estabelecido nas legislações ambientais: *Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, Decreto Federal nº 6.515, de 22 de Julho de 2008, Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967.*

A atual lei de Proteção da Fauna, Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, em seu Artigo 26, no nosso entendimento, sabiamente autoriza o dito porte: “...todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas”.

É importante salientar, que a *Lei Federal nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003*, elenca a quem é assegurado o porte de armas de fogo em seu *Artigo 6º*, mas verifica-se que no *Inciso XI, Parágrafo §5º* do referido Artigo da Lei supracitada, *concede e autoriza o porte de arma de fogo na modalidade de categoria “caçador”*. Porém, a mesma Lei *não menciona os Servidores Públicos do cargo de Guarda-parques*, que são Agentes de Defesa Ambiental e que tem em seu mister de preservação como uma de suas atribuições, *fiscalizar a atividade da caça clandestina ilegal, consoante ao que trata a Lei de Proteção da Fauna, no art.26, Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967.*

Enfim, esta proposta visa proteger a vida dos Servidores Públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais da área do Meio Ambiente do território brasileiro, abrangendo integrantes dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, da Guarda Ambiental Nacional e do Corpo de Guarda-parques.

Aguardo a aquiescência dos Excelentíssimos Deputados para que, examinado as condições de trabalho dos referidos servidores que zelam para o fiel cumprimento ao disposto e ao estabelecido nas legislações ambientais brasileiras, citadas nesta justificativa, acolham com aprovação esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2013.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

.....

.....

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

.....

.....

DECRETO Nº 6.515, DE 22 DE JULHO DE 2008

Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, incisos XIV e XV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, com o objetivo de desenvolver ações de cooperação federativa na área ambiental.

§ 1º Para a execução dos Programas de que trata o caput, a União, por meio dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal, inclusive com a previsão de repasse de recursos.

§ 2º Os Programas serão destinados, prioritariamente, para as atividades de prevenção e defesa contra crimes e infrações ambientais, bem como para a preservação do meio ambiente, da fauna e da flora, conforme previsto neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos entes federativos interessados.

Art. 2º Os Programas de Segurança Ambiental previstos neste Decreto serão orientados pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da
Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da
Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das
unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio
Ambiente, seus fins e mecanismos de
formulação e aplicação, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da
Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de
formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e
institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº
8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,
melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País,
condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à
proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

.....
.....

PORTARIA Nº 397, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de
Ocupações - CBO/2002, para uso em todo
território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II. na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV. na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V. no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI. no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.720, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Jair Bolsonaro, revoga o art. 26, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 com a intenção de evitar equívoco na concessão de porte de arma aos agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA).

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, autoriza o porte de armas para agentes no exercício da fiscalização da caça”. Além disso, defende que esse dispositivo se encontra implicitamente revogado pelo Estatuto do Desarmamento e não pode ser avocado para a concessão de porte de arma.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, do Deputado Marco Maia, que trata do mesmo tema, mas que sugere a inclusão no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, do porte de arma à servidores integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.720/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em análise trata de revogar, expressamente, o art. 26, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que concede porte de arma aos então agentes de caça, hoje agentes do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente.

Já o Projeto de Lei nº 6.286/2013, apenso a proposição principal, trata da inclusão no art. 6º do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 2003, de dispositivo que assegure o porte de arma para servidores integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

As ações prestadas por estes agentes do IBAMA e ICMBIO – Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade, são baseadas no rigor, com o intuito de evitar depredações, caça clandestina ilegal, são quem fiscalizam os crimes ambientais para defenderem e verificarem as regularidades e legalidades da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas.

Por essas características, esses agentes estão sujeitos ao contato com situações de perigo, sejam no contato com caçadores ilegais, madeireiros clandestinos, traficantes de animais e drogas, garimpeiros e outros. Sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade. São inúmeros os casos recentes, inclusive noticiados pela mídia, de servidores que sofreram atentados enquanto exerciam suas funções.

Os servidores designados para a fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO atuam principalmente em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas.

Concordamos com o nobre Autor do Projeto de Lei nº 5.720/2013, quanto ao argumento de que estes agentes devam agir em conjunto com forças de segurança pública, com o objetivo de buscar a devida proteção durante as operações. Reforço apenas, que este já é um mecanismo adotado e intensificado nos últimos anos. A Polícia Federal, nos casos de maior perigo, é chamada para acompanhar as operações, como muitas vezes já se verificou em noticiários, por exemplo, em operações de combate ao desmatamento ilegal ou madeiras clandestinas. Mas a agilidade e urgência necessária à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou configurar flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas.

É possível elencar várias situações que demonstram a relevância e urgência que fundamentam a necessidade do porte de arma de fogo aos servidores designados para a atividade de fiscalização no IBAMA e no ICMBIO, tais como:

- Os servidores designados para a fiscalização ambiental atuam frequentemente em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados à flora, fauna, pesca ilegal e biopirataria. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física;

- A fiscalização das infrações de tráfico de animais silvestres são, pela própria forma de cometimento, situações em que o praticante do delito encontra-se armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização;

- As ações de fiscalização do IBAMA e do ICMBIO, apesar de focadas nos ilícitos ambientais, acabam por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas;

- Nas ações de fiscalização em garimpos, além de presença constante de pessoas armadas, muitas vezes com pendências judiciais, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização;

- A fiscalização para coibir a pesca predatória ocorre embarcada em águas continentais ou oceânicas, com possível contato com criminosos internacionais, biopiratas, e em regimes diuturnos, com grande risco aos servidores que atuam na fiscalização;

Além dos motivos expostos anteriormente, merece destaque o problema da violência que circunda a região Amazônica. Como amplamente noticiado, o avanço da fronteira na Amazônia tem sido marcado por conflitos pela posse da terra, violência e uso predatório dos recursos naturais, sobretudo o desmatamento ilegal. Povos indígenas, populações tradicionais e pequenos agricultores tem sido as maiores vítimas desses conflitos. Além disso, há registros de milhares de casos de trabalho em condição de escravidão e aumento expressivo da violência nas cidades. Nessas novas fronteiras de ocupação onde se sobressai o desmatamento ilegal, a atuação coercitiva do IBAMA e ICMBIO é uma constante por

meio da atividade de fiscalização ambiental. Dessa forma, não só os cidadãos que ali habitam sofrem com a violência, mas, sobretudo, os servidores que atuam nessas áreas e muitas vezes residem com suas famílias.

Há ainda um agravante envolvendo toda esta situação. Segundo dados divulgados recentemente, e destaque na mídia nacional, a localização dos assassinatos rurais e do desmatamento na Amazônia tem correlação positiva significativa. Diversos trabalhadores rurais e lideranças sociais foram ameaçados e assassinados nas zonas de desmatamento e de ilícitos ambientais nos estados do Pará, Acre e Amazonas. E esta situação se estende aos servidores do IBAMA e ICMBIO, que após as ações fiscalizatórias, sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. Para exemplificar, citamos o caso noticiado em março de 2012, sobre uma emboscada realizada contra servidores do IBAMA e ICMBIO, no município de Novo Progresso, no Pará. As equipes realizavam uma atividade de fiscalização conjunta com a Polícia Militar do Estado, quando foram surpreendidos na BR-163, por homens encapuzados e armados que dispararam contra os agentes.

Em suma, os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO, por trabalharem rotineiramente em ações de prevenção e combate a ilícitos ambientais, estão constantemente sujeitos a situações de enfrentamento e riscos à integridade física. Neste cenário, o porte e uso de armas de fogo é imprescindível para a salvaguarda dos servidores.

Nos últimos anos, no ordenamento jurídico brasileiro, diversas leis revogaram ou foram omissas ao tratar do porte de arma de fogo aos servidores do IBAMA e ICMBIO designados para as atividades de fiscalização ambiental. Resta como previsão apenas a Lei nº 5.197, de 1967 – Lei da Fauna, que, por se tratar de legislação específica, atenderia o estabelecido no caput do art. 6º da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. Mas numa interpretação mais literal, somente os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental que atuam no combate à caça de animais estariam autorizados ao porte de armas. Assim, os fiscais que estivessem cumprindo ações fiscalizatórias, como já elencados anteriormente, estariam impedidos de portar arma de fogo. Ocorre que a fiscalização de caça é indissociável da fiscalização das demais infrações ambientais. Não assegurar integralmente o porte de arma impediria a realização de operações de fiscalização com a devida garantia da segurança, pois, o enfrentamento de uma pluralidade de ilícitos ambientais impõe a responsabilidade institucional de zelar pela vida dos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Atualmente, para exercerem o direito ao porte de arma, os agentes são submetidos a todos os exames, sejam psicológicos ou práticos de tiro, de acordo com a normatização da Instituição, o Regulamento Interno de Fiscalização (RIF), através da Portaria nº 11, de 10 de junho de 2009, que em sua Seção III trata exclusivamente sobre o “porte, uso e emprego de armamentos” e regulamenta, portanto, a utilização de armamentos pelos agentes do IBAMA durante o exercício de suas funções. Os requisitos e exigências são semelhantes aos do que tratam a Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento.

Já no Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, verifica-se a intenção do nobre autor, em assegurar no Estatuto do Desarmamento dispositivo ao garantir o porte de arma aos integrantes do SISNAMA. Salientamos apenas, que ao analisar diversas leis que tratam sobre servidores ambientais, entendemos que propor o direito de porte de arma institucional aos integrantes da carreira de especialista em meio ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, alcançará mais profissionais que exercem atividades de fiscalização em âmbito nacional, que desempenham atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.720/13 e **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado EDIO LOPES

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2013

Acrescenta o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Arma – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º

XII – Os servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, designados para as atividades de fiscalização, tem assegurado o porte de arma de fogo, com validade em âmbito nacional, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabelecidos no inciso III, do Artigo 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado EDIO LOPES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / DE 2013

(Ao Substitutivo Nº 1 CSPCCO, do PL Nº 6.286, de 2013)

Art.1º Dê-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma funcional aos servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e aos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art.6º.....

XII- Os servidores que, por concurso público, exercem a atividade do cargo de Guarda-parque nos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, e os servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002, designados para as atividades de fiscalização ambiental, tem assegurado o porte de arma de fogo, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder e dever de polícia ambiental, que será autorizado mediante

aos requisitos estabelecidos nos incisos I e III, do art. 4º desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, verifica-se a intenção do nobre relator, Exmo. Deputado Édio Lopes, em assegurar a concessão do porte de arma aos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO, relata que ao analisar diversas leis que tratam sobre servidores ambientais, entende que propor o direito de porte de arma funcional *aos integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente*, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, alcançará mais profissionais que exercem atividades de fiscalização em âmbito nacional, que desempenham atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental.

Já na redação do Projeto de Lei nº 6.286/2013, de proposição do autor, Exmo. Deputado Marco Maia, trata da inclusão no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, de dispositivo que *assegure o porte de arma para os servidores Guarda-parques*, dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Como o substitutivo do nobre relator, apesar de simpático e abrangente, deixaria de contemplar com o porte funcional a categoria de servidores detentores de cargo efetivo de Guarda-parque, em vista disso, a matéria desta proposição modificativa ao substitutivo do PL nº 6.286, de 2013, que acrescenta o inciso XII ao art.6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, visa igualmente à legalidade do direito à concessão do porte de arma, aos funcionários públicos concursados da categoria do cargo de Guarda-parque, que atuam na proteção das diversas categorias de unidades de conservação, em todo território nacional, nos estados da federação entre eles os do RS, SC, PR, SP, RJ, ES, MG, TO, AP entre outros, *em órgãos públicos ambientais integrantes ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente*, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, *Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*, e no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Justiça, abrangendo os integrantes do Corpo de Guarda-parques, de trata o *Decreto Federal nº 6.515, de 22 de Julho de 2008*.

Igualmente, os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO, por trabalharem rotineiramente em ações de prevenção e combate a ilícitos ambientais, estão constantemente sujeitos a situações de enfrentamento e riscos à integridade física. Neste cenário, o porte e uso de armas de fogo é imprescindível para a salvaguarda dos servidores, pois rotineiramente, estes servidores atuam principalmente nas áreas mais remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas.

Atualmente, a Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, não contempla o porte de armas aos *funcionários públicos, do cargo de Guarda-parque* que atuam na fiscalização das diversas categorias de Unidades de Conservação Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e em áreas públicas de florestas nativas e ou preservadas do país. Tais atividades exigem desses servidores ações muitas vezes rigorosas a

fim de evitar depredações, caça ilegal, pesca predatória e exploração florestal irregular. Ou seja, quem fiscaliza os crimes ambientais para defender e verificar a regularidade e legalidade da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade.

Nos últimos anos, no ordenamento jurídico brasileiro, diversas leis revogaram ou foram omissas ao tratar do porte de arma de fogo aos servidores do IBAMA e ICMBIO designados para as atividades de fiscalização ambiental. Resta como previsão apenas a Lei nº 5.197, de 1967 – Lei da Fauna, que, por se tratar de legislação específica, atenderia o estabelecido no caput do art. 6º da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. Mas numa interpretação mais literal, somente os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental que atuam no combate à caça de animais estariam autorizados ao porte de armas. Assim, os fiscais que estivessem cumprindo ações fiscalizatórias, estariam impedidos de portar arma de fogo. Ocorre que a fiscalização de caça é indissociável da fiscalização das demais infrações ambientais. Não assegurar integralmente o porte de arma impediria a realização de operações de fiscalização com a devida garantia da segurança, pois, o enfrentamento de uma pluralidade ilícitos ambientais impõe a responsabilidade institucional de zelar pela vida dos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Atualmente, os servidores do IBAMA e ICMBIO, para exercerem o direito ao porte de arma, os agentes são submetidos a todos os exames, sejam psicológicos ou práticos de tiro, de acordo com a normatização da Instituição, o Regulamento Interno de Fiscalização (RIF), através da Portaria nº 11, de 10 de junho de 2009, que em sua Seção III trata exclusivamente sobre o “porte, uso e emprego de armamentos” e regulamenta, portanto, a utilização de armamentos pelos agentes do IBAMA durante o exercício de suas funções. Os requisitos e exigências são semelhantes aos do que tratam a Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento.

Sendo assim, não se pode prescindir de oferecer aos servidores Guarda-parques e aos servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, as melhores condições e equipamentos para o exercício de sua atividade de polícia ambiental, uma vez que esses trabalhadores, na sua maioria, laboram no mesmo espaço social onde atuam um considerável número de infratores, tais como caçadores ilegais que, invariavelmente, portam armas de grosso calibre. Tal situação põe em risco a própria vida e a integridade física desses servidores e, portanto, justifica-se plenamente o direito ao porte de armas, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses agentes em muito se assemelham às desenvolvidas pelos órgãos Policiais e de Segurança Pública, em consonância com o estabelecido no *Art. 26 da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*, tais como a participação em *blitz* ou barreiras para fins de fiscalização ambiental/florestal, durante operações conjuntas com as polícias civis e militares, nas quais se defrontam com outras práticas ilícitas como tráfico de armas, drogas, veículos roubados, abigeato, contrabando, bem como, por ocasião da aplicação de sanções e penalidades administrativas previstas pela legislação ambiental vigente, em locais onde ocorrem infrações relacionadas ao corte ilegal de florestas, na sua maioria em locais ermos, não policiados e de difícil acesso, investigando e detendo infratores ambientais.

Por sua vez, as ações prestadas por estes agentes do IBAMA e ICMBIO – Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade, são baseadas no rigor, com o intuito de evitar depredações, caça clandestina ilegal, são quem fiscalizam os crimes

ambientais para defenderem e verificarem as regularidades e legalidades da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas.

Por essas características, esses agentes estão sujeitos ao contato com situações de perigo, sejam no contato com caçadores ilegais, madeireiros clandestinos, traficantes de animais e drogas, garimpeiros e outros. Sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade. São inúmeros os casos recentes, inclusive noticiados pela mídia, de servidores que sofreram atentados enquanto exerciam suas funções.

Convém salientar que o direito à prerrogativa do porte de armas garante a tipificação dos Guarda-parques do país e a representatividade do poder/dever de polícia na Área do Meio Ambiente, em todas as formas de abrangência das funções características do *Agente de Defesa Ambiental*, previsto no *Código 3522-05*, instituído pela *Portaria N° 397, de 09 de Outubro de 2002*, da *Classificação Brasileira de Ocupações*, do *Ministério do Trabalho e Emprego*, observando-se como ferramenta de uso de trabalho prevista nos *Recursos de Trabalho* o item *Armamentos*.

Além das atividades inerentes às funções dos cargos em questão, são acrescidas outras decorrentes de delegação ao exercício do Poder/Dever de Polícia Ambiental, consoante ao disposto do que trata o *art.70, da Lei Federal n° 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*, e em cumprimento ao estabelecido nas legislações ambientais: *Lei Federal n° 12.651, de 25 de Maio de 2012*, *Lei Complementar Federal n° 140, de 08 de Dezembro de 2011*, *Decreto Federal n° 6.514, de 22 de Julho de 2008*, *Decreto Federal n° 6.515, de 22 de Julho de 2008*, *Lei Federal n° 9.985, de 18 de Julho de 2000*, *Lei Federal n° 6.938, de 31 de Agosto de 1981*, *Lei Federal n° 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*.

A atual lei de Proteção da Fauna, Lei Federal n° 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, em seu Artigo 26, no nosso entendimento, sabiamente autoriza o dito porte: “...todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas”.

É importante salientar, que a *Lei Federal n° 10.826, de 22 de Dezembro de 2003*, elenca a quem é assegurado o porte de armas de fogo em seu *Art.6°*, mas verifica-se que no *Inciso XI, Parágrafo §5°* do referido Artigo da Lei supracitada, *concede e autoriza o porte de arma de fogo na modalidade de categoria “caçador”*. Porém, a mesma Lei *não menciona os Servidores Públicos do cargo de Guarda-parques*, que são Agentes de Defesa Ambiental e que tem em seu mister de preservação como uma de suas atribuições, *fiscalizar a atividade da caça clandestina ilegal, consoante ao que trata a Lei de Proteção da Fauna, no art.26, Lei Federal n° 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*.

Enfim, esta proposta visa proteger a vida dos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei n° 10.410, de 2002, e os Servidores Públicos do cargo de Guarda-parque do território brasileiro, *dos órgãos ambientais que são integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente*, abrangendo conjuntamente os integrantes dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, que são integrantes da Guarda Ambiental Nacional e do Corpo de Guarda-parques, de que trata o Decreto Federal n° 6.515, de 22 de Julho de 2008.

Aguardo a concordância do nobre relator e demais Deputados desta comissão, para que examinado as condições de trabalho dos referidos servidores que zelam para o fiel cumprimento ao disposto e ao estabelecido nas legislações ambientais brasileiras, citadas nesta justificativa, acolham com aprovação as modificações que se propõe nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Federal **CÂNDIDO VACCAREZZA**
PT/SP

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUVO

Em 19 de novembro de 2013, apresentamos a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nosso parecer ao PL nº 5.720 de 2013, desfavorável à sua aprovação e pela aprovação do PL nº 6.286 de 2013, o que fizemos na forma de um substitutivo.

Aberto o prazo regimental para emendas ao substitutivo, foi oferecida uma emenda pelo nobre Deputado Cândido Vaccarezza, cujo teor amplia a concessão do porte de arma para os servidores concursados Guarda-parques.

O nobre Autor justifica a sua proposta por que não “se pode prescindir de oferecer aos servidores Guarda-parques e aos servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, as melhores condições e equipamentos para o exercício de sua atividade de polícia ambiental, uma vez que esses trabalhadores, na sua maioria, laboram no mesmo espaço social onde atuam um considerável número de infratores, tais como caçadores ilegais que, invariavelmente, portam armas de grosso calibre”.

Argumenta que “tal situação põe em risco a própria vida e a integridade física desses servidores e, portanto, justifica-se plenamente o direito ao porte de armas, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses agentes em muito se assemelham às desenvolvidas pelos órgãos Policiais e de Segurança Pública, em consonância com o estabelecido no Art. 26 da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, tais como a participação em blitz ou barreiras para fins de fiscalização ambiental/florestal, durante operações conjuntas com as polícias civis e militares, nas quais se defrontam com outras práticas ilícitas como tráfico de armas, drogas, veículos roubados, abigeato, contrabando, bem como, por ocasião da aplicação de sanções e penalidades administrativas previstas pela legislação

ambiental vigente, em locais onde ocorrem infrações relacionadas ao corte ilegal de florestas, na sua maioria em locais ermos, não policiados e de difícil acesso, investigando e detendo infratores ambientais”.

Concordamos com seus argumentos, uma vez que todos os servidores que reprimem ilícitos ambientais devem ter condições de prover a sua defesa pessoal por meio de arma de fogo e, além disso, disporem de meios para realizar a imposição da lei, até mesmo pela força, se necessário.

A redação da emenda é oportuna e aprimora o texto que havíamos anteriormente proposto no substitutivo ao garantir o porte de arma aos servidores públicos concursados, de todos os entes federados, que desempenhem funções de fiscalização e repressão a ilícitos ambientais.

Essa proposta é isonômica e justa e proporcionará melhores condições para a segurança das unidades ambientais e dos servidores que em prol delas trabalham.

Nesse sentido, os argumentos que apresentamos no parecer anterior continuam válidos e ajudam a sustentar a necessidade da ampliação da abrangência da concessão do porte de arma para todas as categorias profissionais de servidores públicos que enfrentam os ilícitos ambientais, garantida a exigência do cumprimento dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Diante do contexto de tal Projeto de Lei, acrescentamos ainda a proposta de nova redação do inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, com o objetivo de deixar claro também, a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 5.720/13, pela APROVAÇÃO do PL nº 6.286/13, na forma do substitutivo já apresentado em nosso parecer anterior, e pela aprovação da emenda nº 1/13, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2014.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2013

Acrescenta o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma funcional aos servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e aos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002 e dá nova redação ao Inciso I, do art 6º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a modificação no inciso I e acrescido do inciso XII, conforme segue:

“Art. 6º

I – Aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional.

.....
.....

XII – Os servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002 e os servidores que, por concurso público, exercem a atividade do cargo de Guarda-parque nos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, tem assegurado o porte de arma de fogo, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabelecidos nos incisos I e III, do Artigo 4º desta

Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2014.

Deputado EDIO LOPES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, propus a alteração do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, referenciado no art. 1º do substitutivo por mim apresentado, de forma a contemplar autorização para porte de arma de fogo aos praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, em todo o território nacional, bem como, quando efetivamente em serviço, aos oficiais temporários, aspirantes a oficiais e guardas-marinha.

Assim, obtendo a anuência do Plenário, e nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complemento o voto anteriormente apresentado, conforme novo texto anexo, cujo teor já contempla a alteração.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.286/13, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Deputado EDIO LOPES (PMDB/RR)

Relator

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.286, de 2013.

Acrescenta o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma funcional aos servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e aos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002 e dá nova redação ao Inciso I, do art 6º.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a modificação no inciso I e acrescido do inciso XII, conforme segue:

“Art. 6º

I – Aos oficiais, aos praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional, bem como, quando efetivamente em serviço, aos oficiais temporários, aspirantes a oficiais e guardas-marinha.

.....
.....

XII – Os servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002 e os servidores que, por concurso público, exercem a atividade do cargo de Guarda-parque nos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, tem assegurado o porte de arma de fogo, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabelecidos nos incisos I e III, do Artigo 4º desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Deputado EDIO LOPES (PMDB/RR)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o PL 5.720/2013 e aprovou a Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator e o PL 6.286/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Delegado Protógenes, Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pinto Itamaraty, Renato Simões e Rosane Ferreira - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Edio Lopes e Onyx Lorenzoni - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.286/13**

Acrescenta o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma funcional aos servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e aos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002 e dá nova redação ao Inciso I, do art 6º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a modificação no inciso I e acrescido do inciso XII, conforme segue:

“Art. 6º

I – Aos oficiais, aos praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional, bem como, quando efetivamente em serviço, aos oficiais temporários, aspirantes a oficiais e guardas-marinha.

.....

.....

XII – Os servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002 e os servidores que, por concurso público, exercem a atividade do cargo de Guarda-parque nos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, tem assegurado o porte de arma de fogo, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabelecidos nos incisos I e III, do Artigo 4º desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO